



AK

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA AJG.**

**Mérito.** No caso concreto, é possível a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão.

**AJG.** A manutenção do indeferimento da AJG é medida impositiva ao caso, uma vez que o patrimônio das partes não condiz com a necessidade de litigar sob o abrigo da benesse.

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE  
EXCEÇÃO  
COMARCA DE SANTA MARIA

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-  
58.2016.8.21.7000)

L.S.E.

APELANTE

..

R.W.E.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2017.

**DR. ALEXANDRE KREUTZ,**

Relator.



AK  
Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DR. ALEXANDRE KREUTZ (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **L.D.S.E.** e **R.W.E** contra a sentença de fls. 49-53 proferida na ação de divórcio litigioso movida pela primeira em face do segundo, cujo relatório e dispositivo passo a transcrever:

Vistos.

L.D.S.E. ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de R.W.E., todos já qualificados na inicial.

Aduziu, na inicial, que casou com o réu em 19 de abril de 1996, pelo regime da comunhão universal de bens, sendo que da união resultou o nascimento de dois filhos, L.R.E., maior, nascido em 12 de agosto de 1996, e K.F.E., menor, nascida em 20 de dezembro de 2011. Aduziu que o relacionamento terminou, não havendo possibilidade de conciliação. Versou sobre a guarda, alimentos e visitas à infante. Afirmou que há bens móveis e imóveis a partilhar. Postulou, em antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios em favor da filha menor. Pediu, no mérito, a procedência da ação para que fosse decretado o divórcio, partilhados os bens, fixada a guarda, regulamentadas as visitas e tornados definitivos os alimentos. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 07/36).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária bem como foram fixados alimentos provisórios no montante correspondente a 80% do salário mínimo para a filha menor do casal (fl. 39).

O réu, pessoalmente citado (fls. 41/42), não ofereceu contestação (fl. 43).

Intimada (fl. 45), a autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 46).

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 44;47/48).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por L.D.S.E. em face de R.W.E. para:

(A) decretar o divórcio do casal, assim dissolvendo o vínculo conjugal, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal;

(B) conceder a guarda da filha menor, **K. F. E.** (fl. 15), à demandante, com visitação paterna livre, mediante prévio contato entre as partes;

(C) arbitrar os alimentos a serem pagos à filha das partes, pelo réu, em 80% do salário mínimo nacional, cujo pagamento deve ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido mediante depósito na conta de titularidade da genitora (fl. 35); e

(D) efetuar a partilha nos termos do item “4” da retrolançada fundamentação.



AK

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Diante das retrolançadas razões, revogo a gratuidade judiciária anteriormente concedida à demandante.

Diante, porém, da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido, exclusivamente, nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do FADEP, com fulcro nos artigos 85, § 8º, e 86, caput, do Código de Processo Civil

Expeça-se mandado de averbação do divórcio com a alteração no nome da divorcianda.

Com o trânsito em julgado, anote-se a baixa e arquivem-se os autos.

Em suas razões recursais (fls. 55/56), aduziram que reataram o relacionamento e não possuem mais interesse no divórcio. Requereram a AJG. Postularam o provimento do apelo.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo (fls. 59-61).

É o relatório.

## VOTOS

### DR. ALEXANDRE KREUTZ (RELATOR)

Prezados Colegas.

O recurso manejado merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O cerne do recurso levado à apreciação da Corte diz respeito ao pedido de desconstituição da sentença que decretou o de divórcio e a extinção do feito, tendo em vista que as partes reataram o relacionamento.

Destaco a desnecessidade de intimação para contrarrazões, uma vez que o apelo fora em nome de ambos os litigantes, bem como no 1º grau de jurisdição o requerido fora revel.

É flagrante, portanto, a ausência de lide.

Pois bem.

Sobre o tema, transcrevo o artigo 1577 do Código Civil:



AK

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.  
Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Compulsando os autos, é evidente que a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial ainda não transitou em julgado, de modo que nada obsta o acolhimento do pedido recursal.

Na mesma esteira, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES. DECRETO DE DIVÓRCIO TORNADO SEM EFEITO. PRECEDENTE. Sobrevindo aos autos manifestação de reconciliação dos cônjuges, antes mesmo da prolação da sentença homologatória, é possível torná-la sem efeito, não havendo trânsito em julgado. Processo julgado extinto. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071072706, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 31/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. No caso concreto, mostra-se viável a desconstituição da sentença homologatória e a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065894164, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. No caso concreto, mostra-se viável a desconstituição da sentença homologatória e a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70046369922, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/05/2012)



AK

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No que tange ao indeferimento da AJG, mantenho a decisão vergastada. Aliás, peço a devida vênia para incorporar seus fundamentos, a fim de integrarem as minhas razões de decidir.

(...)

#### 5. Da gratuidade judiciária

No que se refere, entretanto, à gratuidade judiciária concedida à autora, a benesse deve ser revogada.

Infere-se da narrativa dos autos que, embora as partes não tenham trazido aos autos comprovantes de rendimentos, na medida que são empresários, não é crível que, com o patrimônio a ser amealhado - 3 bens imóveis e 7 bens móveis -, não tenham condições financeiras de arcar com as custas do presente pleito.

Ademais, do valor pleiteado a título de alimentos infere-se que tanto as possibilidades do requerido como as necessidades da filha menor, evidenciam um padrão de vida incompatível com a situação de pobreza que autoriza o deferimento da gratuidade.

E como se não bastasse, os contratos de empreitada de fls. 25/27 e o contrato de compra e venda de quotas empresariais de fl. 30, corroboram tal conclusão, demonstrando que os divorciandos, ainda que a autora tenha logrado êxito em obter a assistência da Defensoria Pública, não fazem jus à benesse concedida.

Gize-se, a esse respeito, que a norma contida no caput do art. 5º da Lei nº 1.060/1950 faculta ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 99, §2º, Código de Processo Civil).

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 2. ed. em e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Ressalto, também, que já é tempo de o Poder Judiciário enrijecer os critérios de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois, como adverte a jurisprudência do Tribunal de Justiça do



AK

Nº 70071336507 (Nº CNJ: 0343844-58.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Estado do Rio Grande do Sul a justiça gratuita é quimera, o que existe, isso sim, é transferência de custos. Ao ser concedido o benefício à parte que merecê-lo não significa que por um passe de mágica o processo, de cediço aparato custoso, transforme-se em atividade gratuita. Tais custos passarão a ser arcados pela comunidade em geral, através do sistema de contribuição de tributos, que forram os cofres públicos e sustentam as instituições. Não paga a parte autora, paga seu vizinho: é a lei da selva (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da justiça gratuita. 3. ed. Salvador: Podium, 2008, p. 38).  
Por essas razões, revogo a benesse da gratuidade judiciária deferida à autora.

POSTO ISSO, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para reformar a sentença e JULGAR EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais, sem condenação de honorários, porquanto não há lide.

É como voto.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071336507, Comarca de Santa Maria: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO